

# PROCESSO Nº: 81 / 2021

**Projeto de Lei:** 81 / 2021

**Data de entrada:** 15 de Março de 2021

**Autor:** Geovane Peixoto

**Protocolo:** 432 / 2021

**Ementa:** "Dispõe sobre a proibição da denominação de qualquer logradouro, praça, escola ou outros equipamentos municipais a quem tenha contra si representação julgada procedente pela Justiça, em decisão transitada em julgado, por crimes de corrupção ou por violação dos Direitos Humanos."

**Despacho Inicial:**



\_\_\_\_\_ **NORMA JURIDICA** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



**PROJETO DE LEI Nº 81 /2021**

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 81/2021  
FOLHA: 02

*"Dispõe sobre a proibição da denominação de qualquer logradouro, praça, escola ou outros equipamentos municipais a quem tenha contra si representação julgada procedente pela Justiça, em decisão transitada em julgado, por crimes de corrupção ou por violação dos Direitos Humanos."*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL/RN:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica expressamente proibida a denominação de qualquer logradouro, praça, escola ou outros equipamentos municipais a quem tenha contra si ou empresa de sua propriedade, condenação por decisão transitada em julgado, por crimes de corrupção ou por violação dos Direitos Humanos.

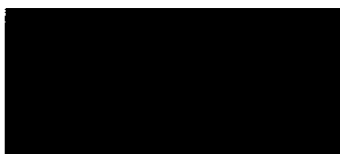
Art. 2º. Para fins desta Lei, são considerados crimes de corrupção ou violação dos Direitos Humanos todos aqueles em que a pessoa estiver enquadrada em pelo menos uma das seguintes categorias:

I. contra a economia popular, a fé pública, a Fazenda Pública, a Administração Pública e o patrimônio público;

II. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a Falência;

III. contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;



V. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, maus tratos, terrorismo e hediondos;

VI. de redução à condição análoga à de escravo;

VII. de intolerância religiosa e contra a vida e a dignidade sexual;

VIII. de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual; e

IX. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

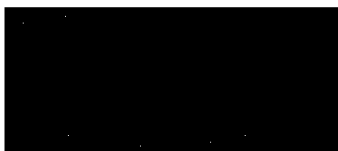
Art. 3º. Ao Poder Executivo, no âmbito de suas atribuições, caberá a fiscalização com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas responsabilidades.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Padre Miguelinho, em 18 de fevereiro de 2021

**GEOVANE PEIXOTO**  
Vereador (PTB)

#### JUSTIFICATIVA



**Câmara Municipal de Natal**  
Gabinete do Vereador Geovane Peixoto  
Rua Jundiá, 546 - Natal/RN - CEP: 59020-120  
Contato: 84 98190.5577  
E-mail: geovanepeixotonatal@gmail.com  
Instagram: @geovanepeixotonatal

A denominação de logradouros ou outros equipamentos públicos municipais é uma das atribuições do Poder Legislativo, que geralmente confere nomes a estes locais em uma espécie de homenagem ou reconhecimento póstumo pelas contribuições prestadas à comunidade, à personalidades do cenário político, religioso, científico, artístico, entre outros, como é o caso da Avenida Câmara Cascudo (Cidade Alta); Escola Municipal Professora Palmira de Souza (Potengi); Praça Padre João Maria (Centro), bem como nomes que estão ligados a datas históricas e acontecimentos ou, que podem representar a necessidade de promover determinados valores caros a comunidade, como Avenida 25 de dezembro (Praia do Meio); Avenida Centenário da Abolição (Nossa Senhora da Apresentação); Praça da Paz (Pajuçara) entre tantos outros.

Para além de uma justa homenagem, a denominação dos logradouros se reveste de grande importância, visto que é uma forma de identificação utilizada pelos Poderes Públicos, por empresas e pela população em geral para a identificação dos endereços e, conseqüentemente, permite que as pessoas possam se situar, se locomover e ser encontradas de maneira ágil e precisa, tendo maior relevância ainda quando precisamos receber ou enviar algum documento ou encomenda.

Por outro lado, os nomes dados às ruas, de certa forma, ajudam a contar a história da comunidade, ao destacar personalidades, fatos ou acontecimentos que tiveram relevância e marcaram positivamente a evolução social, razão pela qual há necessidade de serem estabelecidos critérios para a escolha dessas personalidades, de forma a evitar que sejam realizadas homenagens a pessoas que pelos crimes cometidos não possam servir como exemplos para as comunidades e as futuras gerações.

No mesmo sentido, há em nossa sociedade, uma política do esquecimento, que é uma das principais responsáveis pelo alto nível de desinformação, principalmente, da parcela mais jovem da sociedade brasileira a respeito de crimes e atrocidades cometidas, se fazendo necessário, pois, corrigir essas distorções, através das chamadas políticas de memória, que possuem uma dimensão pedagógica de reaproximar as atuais gerações dos valores sociais, democráticos e de respeito aos direitos humanos.



Uma das formas de se concretizar os ideais destas políticas é através da proibição de homenagens a pessoas condenadas por decisão transitada em julgado, por crimes de corrupção ou por violação dos Direitos Humanos.

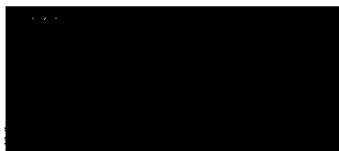
Recomenda-se, ainda, que caso sejam necessárias alterações de denominações, essas sejam precedidas de amplo debate e explicação para a comunidade da necessidade da alteração para reforçar os valores democráticos e de respeito aos direitos humanos por parte da sociedade.

Por isso é que devemos vedar a denominação de logradouros homenageando pessoas que deram mau exemplo, que corromperam ou se deixaram corromper e que, por isso, sofreram condenação na justiça.

Diante do exposto e por estar convicto da relevância dessa propositura em prol do combate a corrupção e as violações de Direitos Humanos, espero contar com o apoio dos Nobres Pares uma rápida aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Palácio Padre Miguelinho, em 18 de fevereiro de 2021

**GEOVANE PEIXOTO**  
Vereador (PTB)



**Câmara Municipal de Natal**  
Gabinete do Vereador Geovane Peixoto  
Rua Jundiá, 546 - Natal/RN - CEP: 59020-120  
Contato: 84 98190.5577  
E-mail: geovanepeixotonatal@gmail.com  
Instagram: @geovanepeixotonatal



CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 81/2021  
FOLHA: 04

*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

<b>PROJETO DE LEI</b>	81/2021
<b>AUTOR(A)</b>	Vereador Geovane Peixoto
<b>DESTINO</b>	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 24 de Março de 2021.

*Victor da Costa Reis*  
**Victor da Costa Reis**  
Assessor Técnico Legislativo  
MAT.: 5418720



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 81/2021

FOLHA: 05

**DESPACHO**

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 81/21 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias, por se encontrar no regime de tramitação \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 52, \_\_\_\_\_, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 24 de março de 2021.

**PRESIDENTE**

**PARECER**

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 31 de março de 2021.

Naively Rose  
**PROCURADOR**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**